SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092682 - RJ (2026/0163827-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MICHAEL CARMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ FERREIRA - RJ086904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegou a ordem.

2. Na hipótese, o recorrente foi condenado às penas de 10 anos de reclusão e 1.210 dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal. Ajuizada revisão criminal na origem, o pedido foi indeferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em *(i)* saber se é possível apreciar, na via eleita, pedido de absolvição dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas; *(ii)* saber se a condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e *(iii)* saber se há interesse processual na pretensão de fixação da pena no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da tese absolutória do crime de tráfico de drogas no acórdão impugnado impede a apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a condenação por associação para o tráfico, mormente quando as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

6. A condenação pelo delito de associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60106379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c895351-185b-4bea-aa7f-aad7cf16e51b

7. Falta interesse processual quanto ao pedido de fixação da pena no mínimo legal quando as instâncias ordinárias já estabeleceram a reprimenda nesse patamar.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c895351-185b-4bea-aa7f-aad7cf16e51b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092682 - RJ (2026/0163827-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MICHAEL CARMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ FERREIRA - RJ086904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegou a ordem.

2. Na hipótese, o recorrente foi condenado às penas de 10 anos de reclusão e 1.210 dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal. Ajuizada revisão criminal na origem, o pedido foi indeferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em *(i)* saber se é possível apreciar, na via eleita, pedido de absolvição dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas; *(ii)* saber se a condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e *(iii)* saber se há interesse processual na pretensão de fixação da pena no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da tese absolutória do crime de tráfico de drogas no acórdão impugnado impede a apreciação originária por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a condenação por associação para o tráfico, mormente quando as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

6. A condenação pelo delito de associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

7. Falta interesse processual quanto ao pedido de fixação da pena no mínimo legal quando as instâncias ordinárias já estabeleceram a reprimenda nesse patamar.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL CARMO DA SILVA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.220 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 333 do Código Penal (duas vezes).

Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo para absolver o recorrente de uma das imputações do delito previsto no art. 333 do Código Penal e a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 1.210 dias-multa.

Em seguida, a Corte local indeferiu a revisão criminal.

No *writ*, a parte impetrante pleiteou, em suma, a absolvição do agravante. No que tange ao delito de associação para o tráfico, sustentou que não houve demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Em relação ao crime de tráfico, alegou a insuficiência probatória quanto à destinação mercantil das drogas apreendidas.

Na dosimetria, afirmou que é necessário o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado, em virtude do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal.

Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena. No mérito, pleiteou a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria.

Nesta insurgência, a Defesa reitera, em suma, os argumentos do *writ*. Em relação ao pleito de absolvição do delito de tráfico, afirma que a tese de supressão de instância foi aplicada de forma indevida. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

Como relatado, o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.220 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 333 do Código Penal (duas vezes). Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal deu parcial provimento ao apelo para absolver o recorrente de uma das imputações do delito previsto no art. 333 do Código Penal e a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 1.210 dias-multa.

De início, reitero que, em relação ao pedido de absolvição do delito de tráfico de drogas, a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Oportuno consignar que, conforme consta no relatório do acórdão que julgou a revisão criminal, a Defesa postulou apenas "i) a absolvição em relação ao delito de associação para fins de tráfico, sustentado a inépcia da inicial e a fragilidade probatória e (ii) subsidiariamente, a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas" (fl. 111).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Acerca do pedido de absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, assim consta no acórdão que manteve a sentença condenatória (fls. 47-54; grifamos):

> *Finda a instrução criminal, restou incontroverso que, desde data que não se pode precisar, até o dia 27/07/2016, os réus Derreck, Michel e Rodrigo associaram-se entre si e com outros indivíduos não identificados, a fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, integrando a facção criminosa Comando Vermelho.*
> ***Outrossim, restou cabalmente demonstrado nos autos que, no dia 27/07/2016, por volta das 8h30, na Rodovia BR 116, altura do Km 119, os***

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

acusados traziam consigo 284,2g de maconha, acondicionados em 94 embalagens plásticas, além de armamento, um colete tático, um caderno com anotações do tráfico, três rádios comunicadores e um carregador, tudo conforme auto de apreensão e laudos acostados aos autos.

Os delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim foram praticados mediante o emprego de armas de fogo, eis que apreendidos uma pistola e um revólver, ambos de calibre .38 e municiados.

A instrução criminal também revelou que, no mesmo dia e local, os três acusados, que foram abordados juntos, ofereceram vantagem indevida aos agentes da lei, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para que não efetuassem suas prisões.

Em Juízo (mídias acostadas aos autos), as testemunhas policiais narraram em detalhes a dinâmica delituosa, inclusive a forma como resolveram realizar a abordagem do veículo GM Corsa Sedam prata, placa KPP 1804, após receberem informações da sala de operações, no sentido de que havia quatro elementos armados no referido automóvel.

Realizada a revista pessoal e veicular, os agentes lograram êxito em arrecadar relativa quantidade de maconha, além de armas de fogo, rádios comunicadores, caderno de anotações, colete tático e carregador. Além disso, as testemunhas relataram que, no local, os apelantes confessaram informalmente que faziam parte do Comando Vermelho, momento em que ofereceram dez mil reais aos policiais, para que deixassem de efetuar suas prisões.

(...)

Noutro giro, ***considerando todas as provas produzidas ao longo da instrução criminal, conclui-se, indubitavelmente, que todos os acusados fazem parte da organização criminosa Comando Vermelho, com vínculos permanentes e solidariedade de ação.***

Com efeito, o crime de associação para o tráfico se configura com a união estável de dois ou mais indivíduos, com a finalidade de praticar os delitos previstos nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34, da Lei Antidrogas.

(...)

Destarte, para a configuração do delito não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita dos agentes, mas sim que a intenção dos criminosos seja manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas e funções hierárquicas.

(...)

Desse modo, as circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o ajuste prévio, no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, para a consecução de um fim comum, qual seja, a prática da mercancia ilícita, demonstrando o profundo envolvimento de todos os acusados, também com relação à prática do delito de associação para o tráfico.

Extrai-se dos autos que a condenação pelo delito de associação para o tráfico se amparou em elementos concretos que demonstraram que o agravante e os corréus possuíam vínculo estável e permanente, com ligação à facção criminosa Comando Vermelho.

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

No aspecto, as instâncias ordinárias ressaltaram o testemunho dos policiais e as circunstâncias da prisão em flagrante, que resultou na apreensão de 284,2 gramas de maconha, além de armamento, um colete tático, um caderno com anotações do tráfico, três rádios comunicadores e um carregador.

Nesse contexto, a inversão do julgado, de maneira a acolher o pleito absolutório, demandaria necessariamente o revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, incabível na via eleita.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO CONSUBSTANCIADA EM PROVAS QUE DENOTAM A ESTABILIDADE E DIVISÃO DE TAREFAS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÕES SUBSIDIÁRIAS DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.043.071/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *3. De toda forma, não se vislumbrou ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de habeas corpus de ofício.*
> *4. No caso, o acolhimento do pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta implicaria impreterível e inviável revolvimento do material fático-probatório existente, de modo que não se deve conhecer do writ que assume feições de segunda apelação.*
> *5. Não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

(AgRg no HC n. 1.042.007/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nesse cenário, fica prejudicado o pedido de reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas no caso concreto. Isso porque a condenação pelo delito de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena, pois demonstra a dedicação do agente à atividade criminosa.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAJORANTE. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. A Corte de origem destacou que o teor dos diálogos interceptados demonstraram coordenação continuada, divisão de funções e partilha de lucros, reveladores de estabilidade e permanência necessárias à configuração do delito associativo.

3. A ausência de ilegalidade em relação à condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas implica a impossibilidade de incidência da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A questão referente à aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, nos moldes em que trazida a demanda, não foi sequer apreciada pela Corte de origem, o que por si só já inviabilizaria a análise do tema por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.060.495/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Precedentes.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, de forma que somente é passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade na fixação da pena.

3. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Na hipótese, a pena-base foi exasperada de forma proporcional, em razão da expressiva quantidade da droga apreendida, de natureza especialmente deletéria, elementos que claramente denotam a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena. Precedentes.

5. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.

6. Quanto ao reconhecimento da existência de tráfico privilegiado, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois denota o animus associativo estável e permanente entre os agentes, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa.

7. A pena ultrapassa o patamar de 8 anos de reclusão, de forma que deve ser mantido o regime prisional inicialmente fechado, em observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

8. No mesmo sentido, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, por ausência de cumprimento do requisito objetivo.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 948.546/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; grifamos.)

Por fim, quanto ao pleito de fixação da pena no patamar mínimo, carece o impetrante de interesse processual, uma vez que a reprimenda já foi estabelecida no piso legal pelas instâncias ordinárias.

A propósito, colaciono os seguintes trechos do acórdão que julgou a apelação defensiva (fls. 62-63; grifamos):

Na primeira fase, quanto ao acusado Michael, as penas-base de todos os delitos foram ***corretamente fixadas no mínimo legal****, eis que não são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tratando-se de réu tecnicamente primário (FAC – e-doc. 500).*
(...)
Na segunda etapa, no que se refere a Derreck e Rodrigo, afigura-se presente a agravante da reincidência (Derreck, anotação nº 1 e Rodrigo, anotações nº 1, 2, e 3 – Fac's no e-doc. 484).
(...)
Quanto ao réu Michael (tecnicamente primário), também ***deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea quanto à prática dos crimes previstos na Lei de Drogas, sem reflexos nas reprimendas intermediárias deste acusado, eis que cominadas no mínimo legal (Súmula nº 231, do STJ)****.*
Na terceira fase, ***ausentes quaisquer causas modificadoras das penas****.*

Ao final, considerando a absolvição de apenas uma das imputações do art. 333 do Código Penal, a soma das penas resultou em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1210 (mil duzentos e dez) dias-multa, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 36f4cc1f-b353-4de2-a4cb-e112dd23b353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.682 / RJ

Número Registro: 2026/0163827-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080567120168190029 00846449420258190000 065018682016 65018682016 80567120168190029 846449420258190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ FERREIRA - RJ086904
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MICHAEL CARMO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DERRECK TARGINO GOMES
CORRÉU	: DIEGO MANOEL CELESTINO
CORRÉU	: RODRIGO MOURA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL CARMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ FERREIRA - RJ086904
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60086392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 3dcaaaa8-ba17-4d2f-a177-6ee65ceea5d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 3dcaaaa8-ba17-4d2f-a177-6ee65ceea5d1